



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

NOTA TÉCNICA

Ref.: Ajustes ao termo de aprovação de consulta prévia e definição do valor de empenho para operações contratadas a partir de 4 de abril de 2012.

I – INTRODUÇÃO:

O art. 2º do Decreto N.º 7.838, de 9 de novembro último, estabelece que o Conselho Deliberativo desta Superintendência disporá, no que couber, sobre o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, criado pela Medida Provisória N.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

2. O art. 20 do referido Decreto estabelece que as pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da SUDENE e que obtiveram enquadramento da consulta prévia deverão apresentar ao agente operador projeto definitivo de investimento para análise de viabilidade econômico-financeira.

3. Os projetos, por razões técnicas e financeira, podem apresentar divergências de natureza estrutural, de atualização de processos produtivos, de estruturação das condições de produtividade e de competitividade. Por essas razões podem ser apresentados ao agente operador projetos com alterações em relação à consulta prévia aprovada, particularmente no que tange ao valor dos investimentos totais projetados, sem, comprometer, contudo, seus objetivos, viabilidade e oportunidade de implementação.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO:

4. No sentido de agilizar a operacionalização desse Fundo, principalmente nessa fase de transição, faz-se necessário a adoção de medidas que não inibam e nem posterguem investimentos, em especial aqueles considerados estratégicos para a Região, haja vista suas contribuições à ampliação e melhoria da base econômica regional, inclusive no que tange às condições estruturais.

03/12/12

5. Desse modo, torna-se tecnicamente recomendável que os projetos apresentados ao agente operador responsável pela sua análise, com valor diferente daquele aprovado no âmbito da consulta prévia, quando devidamente justificado, possa permitir aditamento à referida consulta prévia e aos seus termos de aprovação, ajustando-os à nova realidade dos investimentos demandados. Dessa forma, ficaria dispensado desse procedimento aqueles projetos onde essa diferença de valor não ultrapassasse 10% (dez por cento), a maior ou a menor, e desde que não comprometam seus objetivos e a viabilidade econômico-financeira.

6. Outrossim, que as "cartas-consulta" protocoladas até 31 de dezembro deste ano, sejam consideradas como "consultas prévias", como instituídas pelo Decreto N.º 7.838/2012, admitida a incorporação de informações complementares e adicionais, que melhor caracterizem o pleito, mesmo porque esses conceitos atendem os mesmos objetivos de subsidiar o exame e análise preliminar de investimentos, consoante as diretrizes e base legal que regem esse instrumento de financiamento.

7. Considerando o disposto no art. 3º do Regulamento do FDNE, o valor do empenho a ser realizado com base nas operações contratadas a partir de 4 de abril de 2012, deverá contemplar e destacar, adicionalmente, dois por cento em favor da SUDENE, a título de remuneração por sua gestão e atribuições previstas nos arts. 7º e 8º desse decreto.

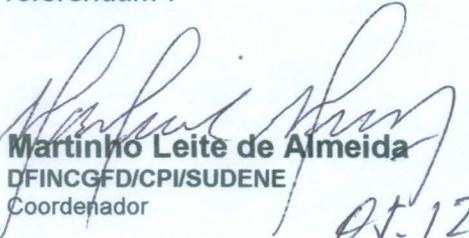
III- CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO:

8. As medidas propostas guardam coerência com Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e com suas diretrizes e orientações gerais, e tem como objetivo:

- a. estabelecer que os projetos apresentados ao agente operador para análise com valor diferente daquele aprovado pela consulta prévia, e quando devidamente justificado, permita o aditamento da referida consulta prévia, inclusive dos termos de sua aprovação;
- b. que as cartas-consulta protocoladas até de 31 de dezembro em curso, sejam consideradas como consulta prévia; e
- c. que o empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril deste ano, contemple o valor de 2% de cada liberação, em favor da SUDENE (art.3º do Decreto N.º 7.838/2012).

9. Assim, considerando o disposto no art. 2º do Decreto N.º 7.838/2012, submetemos a essa Coordenação-Geral a presente Nota Técnica, sugerindo levá-la à Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, para apreciação e encaminhamento à Diretoria Colegiada com vistas ao seu pronunciamento e determinação quanto à elaboração de proposição ao Conselho Deliberativo desta Superintendência, recomendando sua aprovação.

10. Em face da importância e relevância da matéria, como medidas para agilizar o processo operacional do FDNE, sugerimos a Vossa Senhoria a sua aprovação por ato "ad referendum".


Martinho Leite de Almeida
DFINCGFD/CPI/SUDENE
Coordenador

03.12.12